



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela), 540 - Centro Histórico Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / juridico@creama.org.br

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo 2571498/2018-CREA/MA

Ref.: Pregão Presencial- 008/2019-CPL/CREA/MA

Recorrente: HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI - ME

Recorrido: AVANTE SEGURANÇA E SERVIÇOS EIRELI

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI - ME e contrarrazões apresentada pela empresa AVANTE SEGURANÇA E SERVIÇOS EIRELI, em resposta a Ata da Segunda Reunião do Pregão Presencial nº 008/2019, protocolado no dia 06 de junho do corrente ano, no tocante a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa AVANTE SEGURANÇA E SERVIÇOS EIRELI.

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela), 540 - Centro Histórico Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / juridico@creama.org.br

II – DOS FATOS

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, através de sua Pregoeira Oficial, designada pela Portaria nº 025-P, de 16 de janeiro de 2018, realizou nos dias 28 de maio e 03 de junho de 2019, licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº 008/2019 CPL/CREA/MA, para contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza e conservação predial, que serão executados na Sede e Inspetorias do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão – CREA/MA. Deste modo, foi registrada 1 intenção de recorrer da seguinte empresa: HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI – ME.

Nas razões, a empresa HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI – ME requer a procedência do petição recursal e, conseqüentemente, que a Comissão de Licitação do CREA/MA adote as medidas administrativas necessárias para ACEITAR E HABILITÁ-LA no presente certame e após, que seja submetido à autoridade superior.

Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

- a) que a empresa HORUS elaborou a planilha de custos no mais estrito cumprimento aos princípios Gerais de Direito;

- b) que considerando a possibilidade de ocorrência de falhas no provisionamento dos encargos não fixados em Lei, a licitante estaria obrigada a arcar com o ônus de tal erro em sua planilha;

- c) que o transporte pode ser realizado de várias formas, não cabendo a Administração Pública fazer ingerências nas atividades privadas dos licitantes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela), 540 - Centro Histórico Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / juridico@creama.org.br

- d) que o acórdão nº 963/2004 do TCU diz que os elementos integrantes da planilha de custos são variáveis e dependem de características e estrutura de custos de cada organização. E que caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus de seu erro;
- e) que não existe vale transporte dos funcionários para localidade, visto que não existe transporte regulamentar no município de Balsas, tratando-se de apenas erro formal, passível de correção;
- f) que a licitante AVANTE SEGURANÇA E SERVIÇOS EIRELI deve ter sua inabilitação proclamada pela Pregoeira do CREA/MA, em virtude do não atendimento à Cláusula Décima Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho, seguro de vida, como reza o item 7.5 do Edital, deixou de colocar a marca dos produtos do item 7.10.1, na mesma planilha do material, onde o edital solicitava que as propostas apresentassem estimativas mensais e anuais, no qual a empresa apresentou estimativa mensal.
- g) alega ainda que na planilha de serviços gerais a empresa fez cotação e não desmembrou as despesas de vale transporte público de Balsas e Imperatriz, onde o município de Balsas não existe Lei que regulamenta o transporte público.
- h) que a empresa AVANTE não apresentou o termo de referência com especificação dos serviços a serem prestados, conforme o item 6.4 do Edital, não apresentou a comprovação do RAT(GFIP – SELIP), conseqüentemente não comprovou também a declaração do OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, expedida pela Receita Federal do Brasil e ainda segundo as prescrições normativas do instrumento convocatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela), 540 - Centro Histórico Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / juridico@creama.org.br

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer o recorrente:

- a) A RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, onde certamente será considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração.
- b) Assim REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne, mais precisamente ACEITAR E HABILITAR no presente certame a empresa HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI, visto que a Proposta da mesma é VÁLIDA do presente procedimento público, uma vez que, conforme fartamente demonstrado, não cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.
- c) Desse modo, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, o recurso apresentado pela Horus deve ser julgado inteiramente PROCEDENTE.
- d) Que após apreciação desse recurso seja pela autoridade superior esse recurso seja julgado com fundamentos claros, objetivos e legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela), 540 - Centro Histórico Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / juridico@creama.org.br

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa AVANTE SEGURANÇA E SERVIÇOS EIRELI, apresentou tempestivamente contrarrazões em 10/06/2019, alegando para tanto:

a) que a AVANTE optou por não cotar o devido seguro na planilha, visto já possuir mão de obra em seu quadro de colaboradores fixos, com este custo sendo absorvido pelo CUSTO ADMINISTRATIVO da Avante, e, uma vez sendo vencedora do certame em questão, seriam utilizados nas atividades, sem a devida oneração da planilha;

b) que a empresa HORUS, mais uma vez tenta tumultuar o processo. A empresa AVANTE SEGURANÇA E SERVIÇOS EIRELI ratifica que utilizou NA ÍNTEGRA as planilhas disponibilizadas para download pelo CREA-MA e as mesmas em nenhum momento contemplaram as informações aludidas pela empresa HORUS, conforme podemos evidenciar nos quadros abaixo, que retratam na íntegra a solicitação do CREA-MA(planilha juntado nas contrarrazões em anexo);

c) que a empresa AVANTE cotou para todas as suas planilhas: Auxiliar de serviços gerais e encarregado o VALE TRANSPORTE, como recomenda a lei 7.619 de 30/09/19887, desmembrando-as para São Luís, Balsas e Imperatriz;

d) que a empresa AVANTE quando declara em sua apresentação da proposta comercial: **“Declaramos, para fins que se fizerem necessários, que temos pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em causa e concordamos, sem restrição, com as condições constantes do Edital e seus anexos”**, deixa claro que está ciente de toda a documentação referente ao certame e que sua proposta comercial, é resultante da análise minuciosa de toda a documentação que envolve o certame em questão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela), 540 - Centro Histórico Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / juridico@creama.org.br

e) que a empresa AVANTE contemplou em todas as sus planilhas o RAT e manteve esta especificação em todas as planilhas revisadas após o processo de lance.

f) que em todo processo licitatório, cabe ao pregoeiro(a) que estiver conduzindo o processo licitatório, efetuar ou produzir diligências nos sentido de checar a condição do regime jurídico de determinada empresa licitante, não sendo, desta forma, motivo para desclassificação, até porque este tipo de informação está disponível no site específico.

V – DOS PEDIDOS DA RECORRIDA

Por fim requer:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

b) Seja mantida a decisão da ilustríssima pregoeira, declarando a empresa **AVANTE SEGURANÇA E SERVIÇOS EIRELI** vencedora do PREGÃO PRESENCIAL Nº: **008/2019-CPL/CREA/MA** com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;

c) Caso a ilustríssima Pregoeira opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no **Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

VII – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprе registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelos recorrentes, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela), 540 - Centro Histórico Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / juridico@creama.org.br

da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Assim sendo, o que interessa no tipo da licitação em comento é o MENOR PREÇO.

A empresa deixar de cotar um item OBRIGATÓRIO da planilha, alegando a inexistência de lei local que regulamente o transporte público não merece prosperar, tendo em vista que o item é exigência do Edital do CREA/MA, fazendo Lei entre as partes, de acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ademais, frise-se, em NENHUM MOMENTO, a empresa **justificou a ausência de cotação** de vale transporte no Município de Balsas. A empresa dispõe de meio próprio de transporte no referido Município? Não sabemos!

No mais, a justificativa de que o município de Balsas não dispõe lei que regulamenta o transporte é totalmente infundada, pois além da Administração Pública dispor das características do objeto, a falta do transporte público urbano regulamentado no município, não exime o não pagamento do Vale Transporte, sendo o município servido de transporte público intermunicipal ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, estes, propiciam a utilização de usuários dentro do município em questão. Ademais, a própria CPL por meio das planilhas que fazem parte do certame, assim o solicitou; visto que no atual contrato (que está no seu curso final), já há o pagamento do VALE TRANSPORTE por parte do CREA-MA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela), 540 - Centro Histórico Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / juridico@creama.org.br

Nesse sentido, a proposta de preço da empresa HORUS. apresentou um percentual de 2,68% superior à menor proposta, representando uma diferença total de R\$ 5.400,00.

Do mesmo modo, a lei federal 7.619 de 30/09/1987 dispõe que a concessão do vale transporte é obrigatória para todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais, que façam parte do quadro de funcionários de uma empresa de forma fixa ou temporária.

Não se trata de mero erro material, passível de correção a partir da adequação da proposta final, e sim de erro formal.

No que diz respeito a alegação de que a empresa AVANTE deixou de cotar marca dos produtos do item 7.10.1, esta Comissão assevera que o referido item não é essencial à formação do preço, não podendo esta Pregoeira desclassificá-la por essa ausência. Assim, o ACÓRDÃO Nº 1807/2015 – TCU – Plenário, diz ainda:

“ O possível excesso de rigor na desclassificação de propostas com base no item 5.7 do edital, ocorrida em momento inoportuno, após a fase de lances do pregão, motivada pela ausência de informações que não seriam essenciais naquele momento do certame e que poderiam ser supridas na proposta final ajustada encaminhada pelo licitante melhor classificado após a fase competitiva, o que pode ter reflexos na economicidade da contratação.

*As informações impertinentes para esse campo, tais como: prazo de validade da proposta, prazo de garantia do produto, procedência, **marca e fabricante**, por se*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela), 540 - Centro Histórico Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / juridico@creama.org.br

referirem a informações já exigidas especificamente no âmbito do edital ou em outros campos do referido sistema oficial e que também deverão constar da proposta ajustada a ser encaminhada pelo licitante após a fase de lances.

DESTE MODO, a marca está inserida na READEQUAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA AVANTE.

Quanto à alegação que empresa AVANTE apresentou apenas planilha com valores mensais, está também não merece procedência, tendo em vista que a referida empresa apresentou os valores anuais, conforme proposta apresentada.

Do mesmo modo, é o entendimento do TCU quando ao seguro de vida,

TC nº 016.530/2009-1

NATUREZA: Representação

ENTIDADE: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

INTERESSADO: Fox Engenharia e Consultoria Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ENGENHARIA CONSULTIVA DE APOIO AO GERENCIAMENTO GERAL, FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARA A REFORMA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela), 540 - Centro Histórico Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / juridico@creama.org.br

DO EDIFÍCIO SEDE DO FNDE. PROCEDÊNCIA
PARCIAL". DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO.

31.2. Quanto aos demais benefícios não incluídos na proposta vencedora – seguro de vida e assistência médica –, repisa-se aqui o entendimento firmado na instrução de fls. 114/121 do Vol. Principal, no sentido de que tais benefícios dizem respeito à política interna de gestão de pessoas, não estando as empresas obrigadas a adotá-los.

31.3. Portanto, entende-se insubsistente também esta alegação da Representante. No entendimento do TCU (31.2), SEGURO DE VIDA e ASSISTÊNCIA MÉDICA dizem respeito a política interna de gestão de pessoas, não estando as empresas obrigadas a adotar tais benefícios.

Logo, a empresa recorrida apresentou ainda justificativa para o item em apreço, dispondo que optou por não cotar o devido seguro na planilha, visto já possuir mão de obra em seu quadro de colaboradores fixos, com este custo sendo absorvido pelo CUSTO ADMINISTRATIVO da Avante, e, uma vez sendo vencedora do certame em questão, seriam utilizados nas atividades, sem a devida oneração da planilha. Diferentemente da empresa HORUS, que feriu item legal e obrigatório do certame, sem apresentar justificativa plausível ou outro meio de transporte para os funcionários.

Já na tese trazida do vale transporte, esta já fora suprida alhures, no qual não é procedente.

O argumento de que a empresa AVANTE não apresentou o Termo de Referência é totalmente improcedente, tendo em vista que o item mencionado (6.4)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela), 540 - Centro Histórico Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / juridico@creama.org.br

não condiciona a apresentação do TR como critério de classificação da proposta. Ademais, a referida empresa já apresentou declaração de pleno conhecimento das condições exigidas no edital.

Quanto à apresentação do RAT, a empresa AVANTE apresentou em todas as planilhas, a composição do Risco Ambiental do Trabalho.

E no que diz respeito à não comprovação de declaração de optante do simples nacional, a Pregoeira verificou no mesmo momento da sessão que a empresa é optante do simples, tendo em vista que trata-se de uma consulta PÚBLICA, podendo ser verificada a qualquer momento pela Comissão. Assim, por exemplo, diante de dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta. O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Nesse diapasão, verifica-se que a rejeição da proposta da empresa AVANTE, torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante as alegações apontados em seu conteúdo.

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela), 540 - Centro Histórico Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / juridico@creama.org.br

Insta observar ainda, que o acórdão nº 637/2017 do TCU, ratifica o entendimento desta Pregoeira no que tange a correção de irregularidades menos gravosas.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante de todo o exposto, decido por CONHECER o recurso interposto pela empresa **HORUS SERVIÇOS CONSULTORIA EIRELI-ME**, e no mérito **NEGO PROVIMENTO, não obstante JULGANDO-O IMPROCEDENTE**, ante a inconsistência dos argumentos sustentados, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, ratificando a decisão exarada no âmbito do Pregão nº 008/2019. Permanecendo assim a decisão de tornar, com efeito, a habilitação da empresa **AVANTE SEGURANÇA E SERVIÇOS EIRELI**, tornando-a apta a prosseguir com as demais fases do Processo Licitatório supracitado, com arrimo nos fundamentos supra.

Sem mais, subscrevo-me.

São Luís - MA, 14 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

Nathália Santos Pereira
Pregoeira Oficial – CREA/MA